SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003287-75.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Adriana Aline Liberali Requerido: Copel Distribuição S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que ela decorreu de contrato de prestação de serviços que não efetuou, nada lhe devendo a esse título.

Ressalvando que sua negativação foi por isso ilegítima, almeja à sua exclusão e ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que experimentou.

Já a ré em contestação confirmou a regularidade de sua conduta, além de observar que a autora residiu no endereço que declinou e não solicitou a alteração da titularidade da respectiva unidade consumidora após mudar-se.

Percebe-se nesse contexto que a autora expressamente refutou ter contraído relação jurídica com a ré que rendesse ensejo à sua negativação e em face disso seria de rigor que elementos sólidos fossem amealhados para denotar que a celebração desse ajuste sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (referido expressamente no despacho de fl. 104), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, não trouxe dados consistentes que denotassem que a autora foi sua consumidora.

O documento de fl. 62 indica que a autora desde agosto de 2001 se tornou titular de unidade de energia em face da ré, mas como à época ela tinha dezessete anos de idade (fl. 10) há fundada dúvida sobre a validade dessa suposta constituição.

Por outro lado, a ré ao ser instada a coligir prova específica que atestasse ter a autora firmado com ela liame jurídico (fl. 108, item 2) salientou que "não tem contrato de solicitação de fornecimento de energia com a Autora, até porque não se assina esse tipo de contrato, basta a solicitação via telefone e fornecer os dados" (fl. 111).

Ora, se aconteceu o contato telefônico entre as partes seria imprescindível que a ré depositasse mídia contendo a gravação respectiva, mas isso não teve vez.

Nem se diga que com o decurso do tempo a ré não estaria obrigada a armazenar essa espécie de material, tendo em vista que a normatização de regência estipula um prazo **mínimo** para a sua conservação e se após o seu decurso a ré se desfaz dele haverá de arcar com as consequências daí decorrentes.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo já se pronunciou nesse sentido.

"Apelação. Medida cautelar de exibição de documentos. Contrato que ensejou a inscrição do nome da requerente da medida em cadastro de proteção ao crédito. Inequívoco o direito de acesso a tal documento. Sentença de acolhimento do pleito exibitório. Irresignação improcedente. Sem relevo a circunstância de a contratação ter-se dado por contato telefônico, por assumir a prestadora de serviço o risco do descarte dessas gravações. Art. 17, §7°, da Resolução 426 da Anatel estabelecendo apenas o prazo mínimo de manutenção das gravações. Eventual não atendimento do comando de exibição, porém, cujas consequências, em princípio as previstas nos arts. 359 do CPC e 6°, VIII, do CDC, haverão de ser pronunciadas no processo da ação principal. Apelação a que se nega provimento" (Apelação n. 0003751-91.2011.8.26.0589, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 12/8/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. Interposição contra sentença que julgou improcedente medida cautelar de exibição de documentos. Contrato formalizado através de contato telefônico do serviço de telemarketing da apelada. Exibição da gravação que se encontra devida. Inteligência do artigo 15, §3° do Decreto Lei n° 6.523/2008, que estabeleceu somente o prazo mínimo para conservação das gravações. Empresas prestadoras de serviço ao consumidor que devem atuar com precaução, arquivando suas gravações pelo tempo necessário para que se resolva a demanda objetivada pelos consumidores. Sentença reformada" (Apelação n. 0124251-67.2012.8.26.0100, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MARIO A. SILVEIRA, j. 31/03/2014).

Essa orientações aplicam-se *mutatis mutandis* com justeza à situação posta, de sorte que remanesce íntegra a obrigação da ré em ofertar a gravação sem que isso ocorresse.

O quadro delineado basta para estabelecer a convicção de que a ré não produziu prova segura de que a autora assumiu a posição de sua consumidora, o que impõe a conclusão de que a negativação levada a cabo não tinha lastro a sustentá-la.

É o que basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 30/31, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA